

## QUANDO A INVESTIGAÇÃO POLICIAL SE VOLTA CONTRA A VÍTIMA: RELATO DE UMA ESTAGIÁRIA SOBRE A DEFESA DA RÉ EM CASO DE ABORTO

Larissa Font dos Santos<sup>1</sup>

### INFORMAÇÕES

Como estagiária da 7ª Defensoria Pública da Capital de Santa Catarina, auxílio na defesa dos réus na Vara do Tribunal do Júri. Importante explicar que a instituição do júri é reconhecida pela Constituição Federal (CRFB/1988), artigo 5º, inciso XXXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Portanto, é competência do Tribunal do Júri julgar os crimes dolosos contra a vida. O Código de Processo Penal (CPP) especifica quais crimes são esses:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Sendo assim, os crimes julgados pelo Tribunal do Júri são homicídio; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio e aborto. Vale salientar que os crimes conexos, aqueles que têm conexão com um dos crimes dolosos contra a vida, também são de competência do Júri.

### RELATO

Cerca de um mês estagiando na área, fui designada para analisar o processo da assistida D.M.S.B<sup>2</sup>, em decorrência do recebimento da intimação para apresentação das alegações finais.

À época, estava me habituando e entendendo o procedimento especial do Tribunal do Júri e, até o momento, não tinha trabalhado em nenhum caso similar ao da assistida. Ao abrir o processo para compreendê-lo, me deparei com um caso de aborto. Confesso que não esperava que encararia algo do tipo tão rápido.

Iniciando uma análise mais profunda, entendi que D.M.S.B engravidou em decorrência do estupro que sofreu de seu tio. A assistida estava presa dentro de uma dinâmica de abuso psicológico e físico. Após ter conseguido fugir da cidade em que seu tio residia, ela buscou ajuda pelo crime que sofreu, motivo que a fez registrar o boletim de ocorrência. A partir disso, foi instaurado um

<sup>1</sup> Graduanda da 6ª fase do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Estagiária no escritório Bessa Neto & Brustolin Advocacia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0188740509424941>. E-mail: [fontslarissa@gmail.com](mailto:fontslarissa@gmail.com).

<sup>2</sup> O nome da assistida foi abreviado para preservar a confidencialidade e a privacidade, conforme os arts. 6º, III e VII, e 12 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).



inquérito policial para a investigação.

Enquanto estava sendo feita a investigação, a assistida procurou o hospital para a realização da Interrupção Legal da Gravidez (ILG). Um mês depois do registro do boletim de ocorrência, o procedimento de aborto foi realizado no hospital público. Três meses depois, foi expedida a conclusão do inquérito policial, a qual, infelizmente, concluiu que se tratava de um crime de aborto culminado com denúncia caluniosa.

O instrumento que deveria ter sido utilizado para investigação de um crime de violência doméstica se voltou contra a vítima, invertendo os papéis entre vítima e acusado.

Diante disso, a assistida foi denunciada pelo Ministério Público pela prática dos crimes dispostos nos artigos 124, caput, e 339 do Código Penal (CP), na forma do artigo 69 do CP, ou seja, aborto com seu consentimento e denúncia caluniosa, em concurso material (situação em que as penas atribuídas a cada crime são aplicadas cumulativamente).

Possuo muito apreço à temática do aborto, o que fez com o que o caso mexesse comigo. No dia que abri o processo, coloquei como meta pessoal fazer uma peça extremamente sólida para que D.M.S.B sequer chegasse a ser julgada pelo Tribunal do Júri. Não queria que ela passasse por mais uma violência institucional além das outras que já tinha atravessado.

A sentença do juiz após as alegações finais poderia ser de (a) pronúncia, decidindo que a ré seria julgada pelo Tribunal do Júri; (b) impronúncia, encerrando o processo por falta de indícios suficientes para levar a ré à julgamento; (c) absolvição sumária, absolvendo a ré contanto que o caso se enquadre em alguma das hipóteses do artigo 415 do CPP; ou (d) desclassificação, retirando o processo da competência do júri. Sabia que a tese principal seria requerer a absolvição sumária, em virtude de causa excludente de ilicitude.

A grande questão estava em provar que a assistida tinha sido estuprada, enquadrando os fatos da denúncia na hipótese disposta no artigo 128, inciso II, do Código Penal, a qual exclui a ilicitude do aborto quando a gravidez é resultado de um estupro. O problema estava na dificuldade probatória dos crimes sexuais, uma vez que majoritariamente ocorrem em lugares escondidos, sem testemunhas que o presenciam.

Ao analisar os elementos de informação e de prova, percebi que o arcabouço probatório era fraco (como de costume). O Ministério Público sustentou que a materialidade e a autoria delitiva foram comprovadas através dos exames médicos de Ultrassonográficos e BETA HCG; das conversas de WhatsApp entre a ré e o tio, entre a mãe da ré e o tio e entre a irmã da ré e o tio; do relatório do inquérito policial; dos prontuários médicos referentes ao atendimento e ao procedimento de aborto realizado no Hospital Universitário e das provas orais colhidas durante as fases policiais e judiciais.

Os exames médicos de Ultrassonográficos e BETA HCG comprovam a gravidez, fato que não foi questionado. O prontuário médico referente ao procedimento de aborto demonstrou que a interrupção da gravidez ocorreu em virtude do contexto de atividade sexual não consentida, respeitando as diretrizes da Lei 12.845/2013 e da Portaria 2.561/2020, corroborando a tese que eu pretendia desenvolver.

As conversas de WhatsApp entre a assistida e o acusado, bem como as outras interações mencionadas pelo órgão acusatório, evidenciavam o relacionamento conturbado, marcado pela manipulação emocional, além de atestar a ocorrência de relação sexual não consentida em contexto de violência doméstica.

Constavam, ainda, todos os depoimentos colhidos perante autoridade judicial. Como esperado, nenhuma das testemunhas presenciou o estupro, entretanto, demonstraram a relação contur-

bada vivenciada por D.M.S.B e seu tio.

O mais curioso foi observar a conclusão do inquérito policial: “Os elementos apontam que D.M.S.B comunicou falsamente a ocorrência de estupro com o objetivo de realizar o aborto da criança, uma vez que esta era fruto da sua relação com seu tio.” Era aqui que eu iria atacar.

Para isso, trouxe o estudo produzido em 2023, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>3</sup>; a tipologia sobre violência estabelecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS)<sup>4</sup>; os dados disponibilizados no 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024<sup>5</sup>; além de jurisprudência sobre o assunto<sup>6</sup>.

Posteriormente à demonstração desses dados, realizei um paralelo entre os dados e os fatos ocorridos, bem como a explicação dos motivos que caracterizam o caso como violência doméstica pela Lei Maria da Penha.

A conclusão foi que havia indícios de envolvimento entre a acusada e o tio. No entanto, pouco importa tais indícios, uma vez que não tratam do fato criminoso, o estupro. Ainda, os meros indícios de envolvimento não seriam, nem de longe, suficientes para afastar a prática do crime de estupro denunciada pela acusada perante a Autoridade Policial ao registrar o Boletim de Ocorrência que permitiu a interrupção da gravidez.

Por fim, sustentei que para a configuração da conduta criminosa deve haver o elemento subjetivo do dolo. Dessa forma, como observado, não há o que se falar em dolo no comportamento da acusada, uma vez que ela procurou todos os meios legais para efetuar o aborto, foi à delegacia, depois foi ao hospital, não procurou clínicas clandestinas ou fez uso de remédios ilícitos. Assim, sem dolo, não há crime.

Finalizadas as alegações finais, elas foram protocoladas. Nunca fiquei tão ansiosa por uma decisão. Nove dias depois, a sentença foi proferida: a assistida foi absolvida sumariamente em virtude da demonstração de causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

## CONCLUSÃO

O presente relato busca expor casos como o da assistida, tão comuns no judiciário brasileiro, porém poucos possuem o mesmo “final”. Fiquei satisfeita que o magistrado do caso fez uso do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, criado pela Resolução n. 492 do CNJ para afirmar o especial valor probatório da palavra da vítima em crimes de violência sexual, tendo em vista a grande resistência dos operadores do direito em aplicar diretrizes sobre a atuação do judiciário.

Igualmente, feliz que como estagiária pude ajudar na construção da argumentação técnica-jurídica que permitiu que D.M.S.B não respondesse criminalmente por ter realizado um aborto. Espero que casos como esse fomentem o debate em prol da descriminalização do aborto e da segurança das mulheres.

3 O estudo elucida que o estupro é enquadrado em dois grandes conceitos de violência: a violência de gênero e a violência sexual.

4 De acordo com a tipologia, caracterizam a violência sexual os atos que, mediante coerção, chantagem, suborno ou aliciamento, impeçam o uso de qualquer método contraceptivo ou forcem ao matrimônio, à gravidez, ao aborto, à prostituição; ou que limitem ou anulem em qualquer pessoa a autonomia e o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. A violência sexual é crime, mesmo se exercida por um familiar, seja ele pai, mãe, padrasto, madrastra, companheiro(a), esposo(a).

5 Os dados mostram que o perfil dos agressores em caso de estupro contra maiores de 14 anos, 31,2% são familiares e 28,1% são parceiros.

6 Acórdão AgRg no REsp n. 2.105.317/DF, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.



## REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 out. 2025
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 30 out. 2025
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm). Acesso em 30 out. 2025
- BRASIL. *Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm). Acesso em: 12 jun. 2025
- BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria nº 2.561, de 23 de setembro de 2020*. Dispõe sobre o procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt2561\\_24\\_09\\_2020.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt2561_24_09_2020.html). Acesso em: 12 jun. 2025.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde. *Viva: instrutivo notificação de violência interpessoal e autoprovocada* [recurso eletrônico]. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. p. 58–60. ISBN 978-85-334-2435-7. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/viva\\_instrutivo\\_violencia\\_interpessoal\\_autoprovocada\\_2ed.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/viva_instrutivo_violencia_interpessoal_autoprovocada_2ed.pdf). Acesso em: 12 jun. 2025
- FERREIRA, Helder; COELHO, Danilo Santa Cruz; CERQUEIRA, Daniel; ALVES, Paloma; SEMENTE, Marcella. *Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados*. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2023. (Texto para Discussão, n. 2880). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11814>. Acesso em: 12 jun. 2025
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024*. São Paulo: FBSP, 2024. p. 17. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 12 jun. 2025